



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0302/2025

**Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Rodrigo Minotto

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que institui no âmbito do estado de Santa Catarina, o piso salarial para os Conselheiros Tutelares. A matéria foi lida no expediente do dia 05 de agosto de 2025, e à época, na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu parecer às fls.05/07, com voto pela admissibilidade da tramitação do feito, sendo acompanhado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação (fls.08). Em síntese, este é o relatório.

### II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros/orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Ressaltamos que as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela já restaram suficientemente superadas, com fulcro na ausência de reserva de iniciativa privativa para deflagração da demanda, com base na competência geral legislar sobre a matéria (art.50, *caput* da Carta Estadual).

No mérito justifica com azo o autor que a proposição objetiva valorizar a função de Conselheiro Tutelar em Santa Catarina, instituindo um piso salarial mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, com a possibilidade de os Municípios adotarem vencimentos

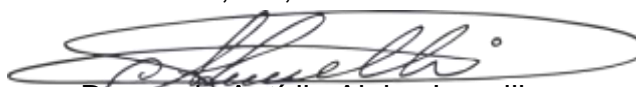


superiores, conforme suas realidades, respeitados os emanados encartados na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA). Que o piso visa uniformizar a remuneração básica da categoria, garantir condições mínimas de dignidade no exercício da função e assegurar o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Que a situação fática é a de que há diversos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (PL nº 739/2022 e o PL nº 662/2019) que buscam instituir um piso salarial profissional nacional para a categoria, mas nenhum foi sancionado como lei federal ainda, motivo pelo qual, ante o silêncio do legislador, que o autor de forma legítima, busca aqui no Estado de Santa Catarina resolver esta pauta.

Tem-se que o piso salarial para Conselheiros Tutelares não é nacionalmente unificado, variando por município e unidade da federação. Quanto às questões inerentes a este Órgão e no tocante a avaliação das questões acerca das relações inerentes à estimativa do impacto econômico, orçamentário e financeiro não antevejo, salvo e respeitado senso contrário, aumento de despesa ao erário em razão da eventual aprovação da iniciativa, posto que o poder público, na sua esfera de competência (federal, estadual ou municipal) e com a implementação de um piso salarial para a categoria, necessariamente deverá haver a previsão e inclusão no orçamento anual (LOA), exigindo por esta razão dotação específica. Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0302/2025, devendo a matéria ser remetida para as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e por fim, à Comissão de Direitos Humanos e Família, tudo consoante despacho inaugural de distribuição às fls.04 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator